

LUÍS NETO
GALVÃO

Sócio da SRS Advogados

UM TEXTO ÚNICO PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

Confirmando a sua completa modernidade, ao longo dos quatro anos que levou o processo de aprovação do Regulamento, o debate sobre a privacidade passou a estar no centro das preocupações dos europeus e do mundo inteiro por causa das revelações de Snowden, das escutas a Merkel e de um sentimento generalizado de perda de privacidade numa escala sem precedentes.

A publicação, em 4 de Maio, no Jornal Oficial da União Europeia, do texto do Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados (RGPD), é, a vários títulos, um acontecimento memorável.

Trata-se do texto legislativo europeu com maior grau de participação de grupos de interesse e maior nível de cobertura mediática em todo o sexagenário processo de decisão europeu.

Foi o culminar da carreira da Comissária luxemburguesa Viviane Reding, hoje eurodeputada, que tem também no seu curriculum o célebre Regulamento do Roaming. Permitiu a afirmação de outros políticos e burocratas e a sua ascensão a estrelas mediáticas, como o jovem eurodeputado verde alemão Jan Phillip Albrecht.

Confirmando a sua completa modernidade, ao longo dos quatro anos que levou o processo de aprovação do Regulamento, o debate sobre a privacidade passou a estar no centro das preocupações dos europeus e do mundo inteiro por causa das revelações de Snowden, das escutas a Merkel e de um sentimento generalizado de perda de privacidade numa escala sem precedentes.

Por seu turno, o Tribunal de Justiça da União Europeia, com um conjunto de acórdãos fundamentais na história da instituição – Google, Digital Rights Ireland, Schrems – transformou-se num actor incontornável no domínio da protecção de dados, sublinhando de modo bem vincado a sua

natureza de direito fundamental. O RGPD, ao impor maior transparência nas transacções online, tem um particular impacto ao nível dos consumidores de produtos e serviços digitais, cujos dados pessoais são frequentemente utilizados como moeda de troca em transacções online e encontram-se na base de modelos de negócio assentes na gratuidade.

Entre os objectivos fundamentais do RGPD contam-se o de tornar o regime jurídico nesta área mais claro e previsível para empresas e consumidores e de o adaptar à nova era digital, de modo a incen-

“Em Portugal, é expectável que a supressão de notificações, aliada ao sistema de balcão único, venham a libertar a CNPD para outras tarefas, nomeadamente ao nível da fiscalização e prevenção”

trar a criação de oportunidades de negócio e a reduzir os encargos administrativos associados ao mercado digital a nível europeu.

Estes fins são alcançados, por exemplo, através da supressão de notificações às autoridades de protecção de dados nacionais. Este é um progresso assinalável, já que o processamento das notificações e emissão de autorizações consomem hoje importantes recursos àquelas autoridades (em Portugal, a Comissão Nacional de Protecção de Dados, a “CNPD”), com benefícios muito limitados.

Em contrapartida, o regime consagra uma maior responsabilização individual das empresas quanto aos tratamentos por si efectuados, mediante a imposição de auditorias de privacidade, da adopção dos princípios *privacy by default* e *privacy by design*, e, em certas circunstâncias, da obrigação de contratar encarregados de protecção de dados (*data privacy officers*).

Por seu turno, é criado um sistema de balcão único (*one-stop shop*), no caso de grupos multinacionais com vários estabelecimentos na Europa, que tenderá a concentrar poderes ao nível de algumas (poucas) autoridades de protecção de dados.

Em Portugal, é expectável que a supressão de notificações, aliada ao sistema de balcão único, venham a libertar a CNPD para outras tarefas, nomeadamente ao nível da fiscalização e prevenção.

Embora o RGPD entre em vigor apenas em 25 de Maio de 2018, os

“Embora o RGPD entre em vigor apenas em 25 de Maio de 2018, os dois anos que nos separam dessa data poderão revelar-se insuficientes para garantir que todas as novas obrigações e procedimentos trazidos por aquele diploma são incorporados adequadamente na cultura e nos procedimentos das organizações”

dois anos que nos separam dessa data poderão revelar-se insuficientes para garantir que todas as novas obrigações e procedimentos trazidos por aquele diploma são incorporados adequadamente na cultura e nos procedimentos das organizações.